

DECISÃO DA COMISSÃO
de 15 de Setembro de 1999
que altera a Decisão 1999/507/CE que adopta medidas de protecção em relação a determinados
morcegos frugívoros, cães e gatos provenientes da Malásia (Península) e da Austrália

[notificada com o número C(1999) 2975]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/643/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo 18.º,

- (1) Considerando que, através da Decisão 1999/507/CE ⁽³⁾, a Comissão adoptou medidas de protecção em relação a determinados morcegos frugívoros, cães e gatos provenientes da Malásia (Península) e da Austrália, no tocante, respectivamente, às doenças de Nipah e Hendra; que devem ser alterados os requisitos dos testes aplicados aos gatos importados da Austrália, para que seja possível utilizar um teste diagnóstico validado na detecção de anticorpos contra o vírus da doença de Hendra;
- (2) Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

Artigo 1.º

O segundo travessão do ponto 2 do artigo 3.º da Decisão 1999/507/CE é alterado do seguinte modo:

1. O termo «teste ELISA de captura de IgM e IgG» é substituído pelo termo «teste de seroneutralização».
2. O termo «10 dias» é substituído pelo termo «14 dias».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros alterarão as medidas que aplicam em relação à Austrália a fim de darem cumprimento à presente decisão.

Do facto informarão a Comissão.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Setembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 56.

⁽²⁾ JO L 162 de 1.7.1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 194 de 27.7.1999, p. 66.